



C00579777A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.839, DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Tipifica a conduta de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5572/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica o crime de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

Art. 2º O artigo 352, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Evasão de pessoa presa ou submetida à medida de segurança”**

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta for cometida mediante violência contra a pessoa, aumenta-se de um terço a pena, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção da Administração da Justiça, contra indivíduos que se utilizam de subterfúgios para se esquivar do cumprimento da penalidade imposta pelo poder estatal.

Os crimes contra a Administração de Justiça afetam a probidade administrativa promovendo o desvirtuamento da Administração Pública. Dentre os delitos dessa natureza, encontra-se o tipo penal de evasão mediante violência contra a pessoa, em outras palavras, a fuga do preso por meio do emprego da violência. Entretanto, insta pontuar que, somente, configura o delito de evasão do preso se for efetivamente usada violência contra a pessoa, ressaltando que as “vias de fato” não configuram violência, sendo imprescindível o emprego de força física.

Neste contexto, as fugas em massas dos presídios, mediante a construção de túneis, podendo citar o caso ocorrido na Penitenciária Estadual de

Alcaçuz, no Estado do Rio Grande do Norte, no qual 32 detentos escaparam por meio de um túnel, apenas configuram falta disciplinar, não sendo enquadradas em nenhum tipo penal.

Além de representar um risco aos integrantes da sociedade, a fuga de presos representa um atentado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que objetiva subverter o bom andamento da Administração da Justiça. Logo, não pode o Estado manter-se inerte, não dando o adequado tratamento legislativo a essa matéria.

Deve-se, portanto, criminalizar a conduta de evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva, dando um tratamento mais rígido quando se utiliza a violência contra a pessoa. Lembrando que a criminalização de determinados fatos sociais visam prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Por fim, necessário se faz aumentar a pena abstrata de três meses a um ano, previsto para o crime de evasão de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, para seis meses a dois anos. Com isso, pretende-se adequar penalidade de acordo com a gravidade dos riscos sociais advindos da fuga de presos. Representando, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal de proteção do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam a Administração da Justiça contra atos que atentem contra o seu regular funcionamento. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### **TÍTULO XI** DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **CAPÍTULO III** DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

##### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

##### **Arrebatamento de preso**

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

**FIM DO DOCUMENTO**